



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000077-42.1993.8.16.0031

Processo: 0000077-42.1993.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$1.157.000.000,00

Autor(s): • SERGIO DA COSTA BARRETO

Réu(s): • ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA. representado(a) por Alencar Leite Agner

• Altair Ferraz e CIA LTDA

Trata-se de pedido de FALÊNCIA formulado por Sergio da Costa Barreto em face de Altair Ferraz e Cia Ltda.

A falência foi decretada em 07/10/1994 (evento 1.9, págs. 02/06).

Apresentado o quadro geral de credores no mov. 152.2.

A credora Fazenda Pública Estadual requereu a adequação de seu crédito de acordo com o demonstrativo apresentado no mov. 163.1.

A credora “Trombini Industrial S/A” requereu que fosse certificado o cumprimento do despacho de mov. 1.137 (mov. 168.1).

O Ministério Público requereu a retificação do quadro geral de credores (mov. 177.1).

A decisão de mov. 180.1 deferiu o pedido de informações formulado pela credora “Trombini Industrial S/A” no mov. 168.1.

A certidão de mov. 181.1 informou que não foi dado cumprimento ao despacho de mov. 1.137.

O síndico requereu a autuação da habilitação de crédito da credora “Trombini Industrial S/A” em processo autônomo (mov. 199.1).

O Ministério Público concordou com o pedido formulado pelo síndico no mov. 199.1, desde que observado o art. 82 do Decreto Lei nº 7661/45 (mov. 206.1).

O despacho de mov. 209.1 determinou a intimação da credora “Trombini Industrial S/A” a respeito do pedido de mov. 199.1.

A credora “Trombini Industrial S/A” requereu o prazo de 15 (quinze) dias para ajuizar ação autônoma de habilitação de crédito (mov. 212.1). Decorrido o prazo, requereu a prorrogação por mais 5 (cinco) dias (mov. 216.1), o que foi deferido pelo despacho de mov. 218.1.

A credora “Trombini Industrial S/A” informou que oportunamente ajuizará ação de habilitação de crédito (mov. 228.1).

O síndico requereu a avaliação dos bens arrecadados no mov. 1.81 (mov. 234.1).



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

1. Da substituição do Síndico

Passo à análise da necessidade de substituição do Síndico da massa falida, Dr. Alencar Leite Agner.

Verifica-se que o presente feito tramita desde o ano de 1993 sem solução.

A despeito de todo respeito que merece o Sr. Síndico, a quem rendo elogios, fato é que há necessidade de que se estabeleça uma efetividade nas falências, o que tem sido observado por esta Magistrada quando o síndico é substituído por equipes compostas por administradoras judiciais.

Assim, considerando o tempo de tramitação (28 anos) e a complexidade do presente feito, tenho pela necessidade de sua substituição.

Veja-se que no processo falimentar compete ao Síndico/Administrador Judicial atuar em três principais frentes: fiscalização processual, fiscalização material e mediação de conflitos. A bem da verdade, apresenta-se como um verdadeiro auxiliar judicial na condução do processo, não se limitando, apenas, à verificação jurídica dos créditos.

A qualidade de sua atuação tem o condão de ditar todo o andamento processual e, por que não dizer, o seu próprio resultado: a depender da forma de enfrentamento das questões, poder-se-á (ao menos) cogitar o contemplamento de todas as partes.

Daí porque concluo pela necessidade de nomeação de equipe multidisciplinar, mormente diante da complexidade, como já dito, das questões postas *sub judice*.

Importante consignar que nesta falência, que tramita desde 1993, em que se verifica a existência de inúmeros credores, a atuação do administrador judicial afigura-se ainda mais relevante, a fim de compor o ativo e objetivo primordial de pagamento dos credores.

Além disso, a quebra é decretada justamente para viabilizar a satisfação dos credores da falida. Ainda, a assertiva colocação do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. 1.300.455, no processo de falência do Banco Santos: “Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida.”

Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que substituo o Dr. Alencar Leite Agner de suas funções de Síndico do presente feito.

Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico, visando a celeridade e efetivo andamento do feito, em que pese ainda regido pela antiga Lei de Falências.

1.1. Dos honorários do antigo Síndico.

A despeito dos honorários do substituído, o Dec. Lei 7.661/1945, determina que:

“Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5%



sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.”

O Dr. Alencar Leite Agner assumiu o encargo de Síndico da massa falida em 16/03/1998, conforme termo de compromisso da p. 4 do evento 1.33, e exerceu suas funções até a presente data.

O ato mais relevante praticado durante a sua administração foi a elaboração da relação de credores (evento 152.2), a qual ainda não foi homologada.

Não houve a venda de nenhum bem imóvel e não houve geração de crédito em prol da massa.

Uma vez que o Dec. 7661/45, determina os critérios para a fixação da remuneração do administrador judicial, mesmo em casos de substituição, cabe a esse Juízo analisar essa regra.

Inicialmente, é de se dizer que a Lei dispõe que a remuneração do Síndico deve ser calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico[1]. No caso, o administrador judicial não promoveu a venda de bens.

Quanto à atuação nos processos da Massa, trata-se de incumbência inerente ao cargo de administrador judicial, na forma do art. 63, XVI da Lei 7661/1945, portanto, não cabe fixação de remuneração específica com base nisso.

POSTO ISSO, considerando o trabalho realizado, o tempo de dedicação ao processo (28 anos), arbitro a título de honorários ao substituído, o percentual de 2% sobre o ativo de propriedade da massa falida, que deverá constar na nova lista a ser apresentada pela administradora judicial como crédito extraconcursal.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.702 – PR. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. 1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio A regra do artigo 67 do decreto-lei 7661/45 sempre foi analisada pelas circunstâncias do caso concreto. No passado a remuneração era fixada quando da realização do ativo e pagamento do passivo, de modo a garantir ao síndico o recebimento da remuneração antes do rateio em favor dos credores habilitados. Não podemos esquecer que antes do início do pagamento dos credores o síndico sempre procurou liquidar as dívidas da massa, pois são decorrentes da atividade de gestão do patrimônio realizada em proveito de todos. Tanto é verdade que na ordem de preferência devem ser pagos os encargos e dívidas da estabelece massa antes do direito de outros credores, conforme o artigo 124 e parágrafos da lei de regência. [...] Seguindo essa orientação não temos dúvida que em alguns casos é possível fixar a remuneração do síndico em percentual que extrapole o limite legal. Esse fenômeno ocorre quando o valor do patrimônio liquidável e arrecadado não apresenta significativo valor de mercado. Neste caso, se for observado o limite legal, a remuneração do síndico será irrisória ou insuficiente para a



retribuição justa do trabalho realizado. Não é o caso dos autos. O trabalho desenvolvido pelo síndico foi normal e dentro dos limites e obrigações inerentes a própria função de gestor da massa falida. Assumiu o encargo no mês de abril de 2008, após ter decorrido 13 anos da decretação da falência, quando os procedimentos paralelos estavam solucionados e o processo se encontrava na fase de avaliação dos bens para a efetiva liquidação da massa visando a satisfação dos credores. [...]"Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. (...). (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011) 5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 811702 PR 2015/0278345-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 21/11/2018).

FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. 1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio liquidável. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11129636 PR 1112963-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1350 03/06/2014).

No que tange ao pagamento, dispõe o art. 67, §3º do DEC. LEI 7661/45, que: *“A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.”*

1.2. Portanto, concedo ao substituído, Dr. Alencar Leite Agner, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente sua prestação de contas, que deverá ser realizada em autos próprios.

1.3. Na mesma ocasião o antigo síndico deverá indicar a conta bancária em que foi depositado o valor percebido à p. 4 – mov. 1.67, e esclarecer se houve o recebimento dos aluguéis vencidos objetos da proposta de acordo extrajudicial de p. 5 do mesmo movimento.

1.4. Após, abra-se vistas ao Ministério Público e intime-se o(s) falido(s) para manifestação (art. 34, X/DL 7661/45), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Da nomeação da nova administradora.

Outrossim, nomeio, em substituição, a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, telefone (41) 3156-3123, endereço eletrônico contato@credibilita.adv.br.

Proceda a Serventia a sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceita o encargo, assinando termo de compromisso, digitalmente, se for o caso.

Desde já arbitro a remuneração, por ora, no patamar de 3,5% do valor de venda dos bens que integram a massa falida, considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador, sem prejuízo de oportuna elevação do montante fixado.



2.1. Havendo aceitação do encargo, lavre-se o respectivo termo de compromisso.

2.2. Após, intime-se o antigo síndico para que proceda à entrega dos documentos relacionados às p. 9/27 do mov. 1.39 à atual síndica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.3. Não havendo aceitação, certifique-se e voltem conclusos.

3. Das providências a serem tomadas pela nova administradora judicial em caso de aceitação do encargo. Prazo: 30 (trinta) dias.

3.1. Promover a juntada das matrículas atualizadas dos bens imóveis de propriedade da falida (mov. 1.81).

3.2. Diligenciar acerca da existência de eventuais outros bens imóveis e móveis não informados no processo.

3.3. Promover a constatação do estado de conservação dos bens móveis de propriedade da massa falida arrecadados no mov. 1.81;

3.4. Elaborar a listagem dos processos em trâmite em face da massa falida (Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), e habilitar-se nos processos encontrados, verificando inclusive a ocorrência de eventual prescrição intercorrente;

3.5. Elaborar auto de arrecadação e quadro de credores atualizado, observando-se as considerações ministeriais de mov. 177.1;

3.6. Manifestar-se sobre o contido no evento 234.1.

3.7. Apresentar certidão de inexistência de inventário e testamento do falido falecido Altair Ferraz (p. 2 - mov. 1.74).

3.8. Qualificar os herdeiros do falido falecido, caso as certidões supra sejam negativas.

4. Das providências a serem tomadas pela Serventia:

4.1. Regularizar a autuação, para que no polo passivo passe a constar “Massa Falida de Altair Ferraz e Cia Ltda.”, representada pela Administradora Judicial nomeada, caso aceite o encargo.

4.1.1. Incluir a falida Sra. TEREZINHA DE JESUS SANTANA FERRAZ como terceira interessada e intimá-la pessoalmente para, querendo, regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o instrumento de procuração de p. 2 - mov. 1.3 foi outorgado somente em nome da pessoa jurídica.

4.2. Habilitar como terceiros interessados, todos os credores relacionados no quadro geral de credores de evento 152.2 e o ex- síndico, Dr. Alencar Leite Agner.

4.3. Cadastrar a penhora no rosto dos autos de evento 1.61, bem como proceder a baixa das que eventualmente foram solicitadas, comunicando ao juízo responsável.

4.4. Expedir ofício ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) transfira aos autos a integralidade dos valores depositados na conta bancária Agência 0299-2, Conta Poupança nº 11.472-3, de titularidade de Altair Ferraz e Cia Ltda. (p. 1 – mov. 1.119);

b) apresente extrato da referida conta bancária desde a data da decretação da falência.



4.4.1. Após, junte-se extrato atualizado da conta judicial aberta por força da determinação constante nesta decisão.

4.5. Cumprir integralmente a cota ministerial de mov. 1.136, com relação à credora “Trombini Industrial S/A”, cujo pedido de habilitação de crédito encontra-se no mov. 1.129. Considere-se que a decisão de mov. 143.1 determinou que o feito seguirá pelo rito do Decreto Lei nº 7661/45.

5. Ciência ao falido e aos credores até então habilitados.

6. Cumpra-se com URGÊNCIA.

7. Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

8. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datada eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

[1] Art. 67. § 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

